

NORMA CONTABILISTICA E DE RELATO FINANCEIRO 14

CONCENTRAÇÕES DE ACTIVIDADES EMPRESARIAIS

Esta Norma Contabilística e de Relato Financeiro tem por base a Norma Internacional de Contabilidade IFRS 3 – Concentrações de Actividades Empresariais, adoptada pelo Regulamento (CE) n.º 2236/2004, da Comissão, de 29 de Dezembro.

Sempre que na presente norma existam remissões para as normas internacionais de contabilidade, entende-se que estas se referem às adoptadas pela União Europeia através dos regulamentos publicados na sequência do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho.

INDICE (designação parágrafos)

Objectivo (§ 1)	1
Âmbito (§§ 2 a 8)	2
<i>Identificar uma concentração de actividades empresariais (§§ 4 a 8)</i>	2
Definições (§ 9)	3
Método de contabilização (§§ 10 e 11)	6
Aplicação do método de compra (§§ 12 a 40)	6
<i>Identificar a adquirente (§§ 13 a 17)</i>	6
<i>Custo de uma concentração de actividades empresariais (§§ 18 a 22)</i>	7
Ajustamentos no custo de uma concentração de actividades empresariais dependentes de futuros acontecimentos (§ 22)	8
<i>Imputar o custo de uma concentração de actividades empresariais aos activos adquiridos e passivos e passivos contingentes assumidos (§§ 23 a 40)</i>	8
Activos e passivos identificáveis da adquirida (§ 26)	9
Activos intangíveis da adquirida (§ 27)	10
Passivos contingentes da adquirida (§§ 28 a 31)	10
Trespasse (<i>goodwill</i>) (§§ 32 a 35)	11
Excesso do interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida acima do custo (§ 36)	12
Concentração de actividades empresariais alcançada por fases (§ 37)	12
Contabilização inicial determinada provisoriamente (§ 38)	12
Ajustamentos após a conclusão da contabilização inicial (§ 39)	13
Reconhecimento de activos por impostos diferidos após a conclusão da contabilização Inicial (§ 40)	13
Divulgação (§§ 41 a 50)	13
Data de eficácia (§ 51)	17

Objectivo (§ 1)

1. O objectivo desta Norma Contabilística e de Relato Financeiro é o de prescrever o tratamento, por parte de uma entidade, quando esta empreende uma concentração de actividades empresariais. Em

particular, a norma estabelece que todas as concentrações de actividades empresariais devem ser contabilizadas pela aplicação do método de compra. Por isso, a adquirente reconhece os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida pelos seus justos valores à data de aquisição, e reconhece também o *trespasse (goodwill)*, que é posteriormente testado quanto à imparidade, não sendo assim amortizado.

Âmbito (§§ 2 a 8)

2. Esta Norma deve ser aplicada na contabilização de concentrações de actividades empresariais.
3. Contudo, esta Norma não se aplica a:
 - (a) concentrações de actividades empresariais em que entidades ou actividades empresariais separadas se reúnem para formar um empreendimento conjunto;
 - (b) concentrações de actividades empresariais que envolvam entidades ou actividades empresariais sob controlo comum;
 - (c) concentrações de actividades empresariais que envolvam duas ou mais entidades mútuas.

Identificar uma concentração de actividades empresariais (§§ 4 a 8)

4. O resultado de quase todas as concentrações de actividades empresariais é que uma entidade, a adquirente, obtém o controlo de uma ou mais actividades empresariais diferentes, as adquiridas. Se uma entidade obtiver o controlo de uma ou mais entidades que não sejam actividades empresariais, a junção dessas entidades não é uma concentração de actividades empresariais. Quando uma entidade adquire um grupo de activos ou de activos líquidos que não constitua uma actividade empresarial, ela deve imputar o custo do grupo entre os activos e passivos individuais identificáveis do grupo com base nos seus justos valores à data da aquisição.
5. Uma concentração de actividades empresariais pode ser estruturada numa variedade de formas por razões legais, fiscais ou outras. Pode envolver a compra por parte de uma entidade do capital próprio de outra entidade, a compra de todos os activos líquidos de outra entidade, o assumir dos passivos de outra entidade, ou a compra de alguns dos activos líquidos de outra entidade que em conjunto formem uma ou mais actividades empresariais. A concentração de actividades empresariais pode concretizar-se pela emissão de instrumentos de capital próprio, pela transferência de caixa, equivalentes de caixa ou outros activos, ou por uma combinação dos mesmos. A transacção pode ser entre os accionistas das entidades concentradas ou entre uma entidade e os accionistas de outra entidade. Pode envolver o estabelecimento de uma nova entidade para controlar as entidades

concentradas ou os activos líquidos transferidos, ou a reestruturação de uma ou mais das entidades concentradas.

6. Uma concentração de actividades empresariais pode resultar numa relação entre empresa-mãe e subsidiária, na qual a adquirente é a empresa-mãe e a adquirida a subsidiária da adquirente. Nessas circunstâncias, a adquirente aplica esta Norma nas suas demonstrações financeiras consolidadas. Ela inclui o seu interesse na adquirida como um investimento numa subsidiária nas demonstrações financeiras individuais (ver NCRF 15 – Investimentos em Subsidiárias e Consolidação).
7. Uma concentração de actividades empresariais pode envolver a aquisição dos activos líquidos, incluindo qualquer trespasse (*goodwill*), de outra entidade em vez da compra do capital próprio da outra entidade. Uma tal concentração não resulta numa relação entre empresa-mãe e subsidiária.
8. Incluídas na definição de uma concentração de actividades empresariais, e portanto no âmbito desta Norma, estão as concentrações de actividades empresariais em que uma entidade obtém o controlo de outra entidade mas cuja data de obtenção de controlo (i.e. a data de aquisição) não coincide com a data ou datas de aquisição de um interesse de propriedade (i.e. a data ou datas de troca). Esta situação pode acontecer, por exemplo, quando uma investida celebra acordos de recompra de acções com alguns dos seus investidores e, como resultado, muda o controlo da investida.

Definições (§ 9)

9. Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

Actividade empresarial: é um conjunto integrado de actividades conduzidas e de activos geridos com a finalidade de proporcionar:

- (a) um retorno aos investidores; ou
- (b) custos mais baixos ou outros benefícios económicos directa e proporcionalmente aos participantes.

Uma actividade empresarial geralmente consiste em *inputs*, processos aplicados a esses *inputs* e produções resultantes, que são, ou serão, usadas para gerar réditos. Se existir trespasse (*goodwill*) num conjunto transferido de actividades e activos, deve presumir-se que o conjunto transferido é uma actividade empresarial.

Activo intangível: tem o significado que lhe é dado na NCRF 6 - Activos Intangíveis.

Concentração de actividades empresariais: é a junção de entidades ou actividades empresariais separadas numa única entidade que relata.

Concentração de actividades empresariais envolvendo entidades ou actividades empresariais sob controlo comum: é uma concentração de actividades empresariais em que todas as entidades ou actividades empresariais concentradas são em última análise controladas pela mesma parte ou partes antes e após a concentração, sendo que o controlo não é transitório.

Controlo: é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma actividade económica a fim de obter benefícios da mesma.

Deve presumir-se que uma entidade concentrada obteve o controlo de outra entidade concentrada quando adquire mais de metade dos direitos de voto da outra entidade, a menos que seja possível demonstrar que essa propriedade não constitui controlo. Mesmo que uma das entidades concentradas não adquira mais de metade dos direitos de voto de outra entidade concentrada, ela pode ter obtido o controlo da outra entidade se, como resultado da concentração, ela obtiver:

- (a) poder sobre mais de metade dos direitos de voto da outra entidade em virtude de um acordo com outros investidores; ou
- (b) poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da outra entidade segundo uma cláusula estatutária ou um acordo; ou
- (c) poder para nomear ou demitir a maioria dos membros do órgão de gestão da outra entidade; ou
- (d) poder de agrupar a maioria de votos nas reuniões do órgão de gestão da outra entidade.

Data de acordo: é a data em que um acordo substantivo entre as partes concentradas é alcançado e, no caso de entidades publicamente cotadas, anunciado ao público. No caso de uma Oferta Pública de Aquisição (OPA) hostil, a data mais recente em que um acordo substantivo entre as partes concentradas é celebrado é a data em que um número suficiente dos proprietários da adquirida aceitou a oferta do adquirente para que este obtenha o controlo sobre a adquirida.

Data de aquisição: é a data em que a adquirente obtém efectivamente o controlo sobre a adquirida.

Data de troca: é a data de aquisição quando uma concentração de actividades empresariais é alcançada através de uma única transacção de troca. Quando uma concentração de actividades empresariais envolve mais de uma transacção de troca, por exemplo, quando é alcançada por fases através de sucessivas compras de acções, a data de troca é a data em que cada investimento individual é reconhecido nas demonstrações financeiras da adquirente.

Empreendimento conjunto: tem o significado que lhe é dado na NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas.

Empresa-mãe: é uma entidade que detém uma ou mais subsidiárias.

Entidade mútua: é uma entidade que não seja uma entidade detida pelo investidor, tal como uma companhia de seguros mútuos ou uma entidade cooperativa mútua, que proporciona custos mais baixos ou outros benefícios económicos directa e proporcionalmente aos seus segurados ou participantes.

Entidade que relata: é uma entidade para a qual existem utentes que dependem das demonstrações financeiras de âmbito geral da entidade para terem informação que lhes será útil na tomada de decisões acerca da imputação de recursos. Uma entidade que relata pode ser uma única entidade ou um grupo compreendendo uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias.

Interesse minoritário: é a parte dos resultados e dos activos líquidos de uma subsidiária atribuível a interesses de capital próprio que não sejam detidos, directa ou indirectamente através de subsidiárias, pela empresa-mãe.

Justo valor: é a quantia pela qual um activo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transacção em que não exista relacionamento entre elas.

Passivo contingente:

- (a) é uma obrigação possível que provenha de acontecimentos passados e cuja existência somente será confirmada pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob controlo da entidade; ou
- (b) uma obrigação presente que decorra de acontecimentos passados mas que não é reconhecida porque:
 - (i) não é provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos seja exigido para liquidar a obrigação; ou
 - (ii) a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente fiabilidade.

Provável: um acontecimento é provável quando a possibilidade da sua ocorrência for superior à possibilidade da não ocorrência.

Subsidiária: é uma entidade (aqui se incluindo entidades não constituídas em forma de sociedade, como, p. ex., as parcerias) que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe).

Trespasse (*goodwill*): corresponde a benefícios económicos futuros resultantes de activos que não são capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

Método de contabilização (§§ 10 e 11)

10. Todas as concentrações de actividades empresariais devem ser contabilizadas pela aplicação do método de compra.
11. O método de compra considera a concentração de actividades empresariais na perspectiva da entidade concentrada que é identificada como a adquirente. A adquirente compra activos líquidos e reconhece os activos adquiridos e os passivos e passivos contingentes assumidos, incluindo aqueles que não tenham sido anteriormente reconhecidos pela adquirente. A mensuração dos activos e passivos da adquirente não é afectada pela transacção, nem quaisquer activos ou passivos adicionais da adquirente são reconhecidos como consequência da transacção, porque não são o objecto da transacção.

Aplicação do método de compra (§§ 12 a 40)

12. A aplicação do método de compra envolve os seguintes passos:
 - (a) identificar uma adquirente;
 - (b) mensurar o custo da concentração de actividades empresariais; e
 - (c) imputar, à data da aquisição, o custo da concentração de actividades empresariais aos activos adquiridos e passivos e passivos contingentes assumidos.

Identificar a adquirente (§§ 13 a 17)

13. Deve ser identificada uma adquirente para todas as concentrações de actividades empresariais. A adquirente é a entidade concentrada que obtém o controlo sobre as outras entidades ou actividades empresariais concentradas.
14. Apesar de por vezes ser difícil identificar uma adquirente, há normalmente indícios da sua existência. Por exemplo:
 - (a) se o justo valor de uma das entidades concentradas for significativamente superior ao da outra entidade concentrada, a entidade com o justo valor mais elevado é provavelmente a adquirente;
 - (b) se a concentração de actividades empresariais for efectuada através de trocas de instrumentos de capital próprio com voto ordinário por caixa ou outros activos, a entidade que cede caixa ou outros activos é provavelmente a adquirente; e

- (c) se numa concentração de actividades empresariais existir uma entidade, de entre as entidades concentradas, cuja capacidade de gestão permita dominar a selecção da equipa de direcção da entidade concentrada resultante, essa é provavelmente a adquirente.
15. Numa concentração de actividades empresariais efectuada através da troca de interesses de capital próprio, a entidade que emite os interesses de capital próprio é normalmente a adquirente. Contudo, todos os factos e circunstâncias pertinentes devem ser considerados para determinar qual das entidades concentradas tem o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais da outra entidade (ou entidades) de forma a obter benefícios das suas actividades. Em algumas concentrações de actividades empresariais, geralmente referidas como aquisições inversas, a adquirente é a entidade cujos interesses de capital próprio foram adquiridos e a entidade emitente é a adquirida. Pode ser este o caso quando, por exemplo, uma entidade, que não seja sociedade aberta, consegue ser “adquirida” por uma sociedade aberta mais pequena como forma de obter uma cotação na bolsa de valores. Embora legalmente a sociedade aberta emitente seja vista como a empresa-mãe e a entidade “adquirida” seja considerada a subsidiária, a subsidiária legal é a adquirente se tiver o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais da empresa-mãe legal por forma a obter benefícios das suas actividades. Normalmente, a adquirente é a entidade de maiores dimensões; contudo, os factos e as circunstâncias que rodeiam uma concentração indicam por vezes que uma entidade mais pequena adquire uma entidade de maiores dimensões. Os parágrafos B1 a B15 do Apêndice B da IFRS 3 – Concentrações de Actividades Empresariais proporcionam orientação sobre aquisições inversas.
16. Quando uma nova entidade é constituída para emitir instrumentos de capital próprio para efectuar uma concentração de actividades empresariais, uma das entidades concentradas que existiam antes da concentração deve ser identificada como adquirente com base nas provas disponíveis.
17. De forma semelhante, quando uma concentração de actividades empresariais envolve mais de duas entidades concentradas, uma das entidades concentradas que existiam antes da concentração deve ser identificada como adquirente com base nas provas disponíveis. A determinação da adquirente nestes casos deve considerar, entre outras coisas, qual das entidades concentradas iniciou a concentração e se os activos ou réditos de uma das entidades concentradas excedem significativamente os das outras.

Custo de uma concentração de actividades empresariais (§§ 18 a 22)

18. A adquirente deve mensurar o custo de uma concentração de actividades empresariais como o agregado:
- (a) dos justos valores, à data da troca, dos activos cedidos, dos passivos incorridos ou assumidos, e dos instrumentos de capital próprio emitidos pela adquirente, em troca do controlo sobre a adquirida; mais

- (b) quaisquer custos directamente atribuíveis à concentração de actividades empresariais.
19. A data de aquisição é a data na qual a adquirente obtém efectivamente o controlo sobre a adquirida. Quando isto é alcançado através de uma única transacção de troca, a data da troca coincide com a data da aquisição. Contudo, uma concentração de actividades empresariais pode envolver mais de uma transacção de troca, por exemplo, quando for alcançada por fases através de compras sucessivas de acções. Quanto tal ocorre:
- (a) o custo da concentração é o custo agregado das transacções individuais; e
- (b) a data da troca é a data de cada transacção de troca (i.e. a data em que cada investimento individual é reconhecido nas demonstrações financeiras da adquirente), enquanto que a data de aquisição é a data na qual a adquirente obtém o controlo da adquirida.
20. Os activos cedidos e os passivos incorridos ou assumidos pela adquirente em troca do controlo da adquirida devem ser mensurados pelos justos valores à data da troca, de acordo com o exigido pelo parágrafo 18. Portanto, quando a liquidação de todo ou qualquer parte do custo de uma concentração de actividades empresariais for diferido, o justo valor desse componente diferido deve ser determinado ao descontar as quantias a pagar do seu valor presente à data da troca, tendo em conta qualquer prémio ou desconto que provavelmente será incorrido na liquidação.
21. Os parágrafos 27 a 31 da IFRS 3 – Concentrações de Actividades Empresariais, proporcionam orientações adicionais sobre o custo de uma concentração de actividades empresariais.

Ajustamentos no custo de uma concentração de actividades empresariais dependentes de futuros acontecimentos (§ 22)

22. Quando um acordo de concentração de actividades empresariais proporcionar um ajustamento no custo de uma concentração de actividades empresariais dependente de futuros acontecimentos, a adquirente deve incluir a quantia desse ajustamento no custo da concentração de actividades empresariais à data da aquisição se o ajustamento for provável e puder ser mensurado com fiabilidade (feito normalmente com base em estimativas, desde que as mesmas não afectem a fiabilidade da informação).

Se os futuros acontecimentos não ocorrerem ou se a estimativa tiver de ser revista, o custo da concentração de actividades empresariais deve ser ajustado em conformidade.

Imputar o custo de uma concentração de actividades empresariais aos activos adquiridos e passivos e passivos contingentes assumidos (§§ 23 a 40)

23. A adquirente deve, à data da aquisição, imputar o custo de uma concentração de actividades empresariais ao reconhecer os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida

que satisfaçam os critérios de reconhecimento do parágrafo 24 pelos seus justos valores nessa data, com a excepção de activos não correntes (ou grupos de alienação) que sejam classificados como detidos para venda de acordo com a NCRF 8 – Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas, os quais devem ser reconhecidos pelo justo valor menos os custos de vender. Qualquer diferença entre o custo da concentração de actividades empresariais e o interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis assim reconhecidos deve ser contabilizada de acordo com os parágrafos 32 a 36.

24. A adquirente deve reconhecer separadamente os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida à data de aquisição apenas se satisfizerem os seguintes critérios nessa data:
- (a) no caso de um activo que não seja um activo intangível, se for provável que qualquer benefício económico futuro associado flua para a adquirente, e o seu justo valor possa ser mensurado com fiabilidade;
 - (b) no caso de um passivo que não seja um passivo contingente, se for provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos seja necessário para liquidar a obrigação, e o seu justo valor possa ser mensurado com fiabilidade;
 - (c) no caso de um activo intangível ou de um passivo contingente, se o seu justo valor puder ser mensurado com fiabilidade.

Nesta conformidade, qualquer interesse minoritário na adquirida é expresso na proporção da minoria no justo valor líquido desses itens. Os parágrafos B16 e B17 do Apêndice B da IFRS 3 proporcionam orientação sobre a determinação dos justos valores dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida para a finalidade de imputar o custo de uma concentração de actividades empresariais.

25. A demonstração dos resultados da adquirente deve incorporar os resultados da adquirida após a data de aquisição ao incluir os rendimentos e os gastos da adquirida com base no custo da concentração de actividades empresariais para a adquirente. Por exemplo, o gasto por depreciação incluído após a data de aquisição na demonstração dos resultados da adquirente que se relaciona com os activos depreciáveis da adquirida deve basear-se nos justos valores desses activos depreciáveis à data da aquisição, i.e. o seu custo para a adquirente.

Activos e passivos identificáveis da adquirida (§ 26)

26. De acordo com o parágrafo 23, a adquirente reconhece separadamente como parte da imputação do custo da concentração apenas os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida que existiam à data da aquisição e que satisfazem os critérios de reconhecimento do parágrafo 24. Portanto:

- (a) a adquirente deve reconhecer os passivos por encerramento ou redução das actividades da adquirida como parte da imputação do custo da concentração apenas quando a adquirida tiver, à data da aquisição, um passivo por reestruturação existente reconhecido de acordo com a NCRF 21 – Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes; e
- (b) a adquirente, quando imputar o custo da concentração, não deve reconhecer passivos por perdas futuras ou outros custos em que se espera incorrer como resultado da concentração de actividades empresariais.

Activos intangíveis da adquirida (§ 27)

27. De acordo com o parágrafo 24, a adquirente reconhece separadamente um activo intangível da adquirida à data da aquisição apenas se esse activo satisfizer a definição de activo intangível da NCRF 6 – Activos Intangíveis e se o seu justo valor puder ser mensurado com fiabilidade. Isto significa que a adquirente reconhece como um activo separadamente do *trespasse (goodwill)* um projecto de pesquisa e desenvolvimento em curso da adquirida caso o projecto corresponda à definição de activo intangível e o seu justo valor possa ser fiavelmente mensurado. A NCRF 6 proporciona orientação para determinar se o justo valor de um activo intangível adquirido numa concentração de actividades empresariais pode ser mensurado com fiabilidade.

Passivos contingentes da adquirida (§§ 28 a 31)

28. O parágrafo 24 especifica que a adquirente reconhece separadamente um passivo contingente da adquirida como parte da imputação do custo de uma concentração de actividades empresariais apenas se o seu justo valor puder ser mensurado com fiabilidade. Se o seu justo valor não puder ser mensurado com fiabilidade:

- (a) há um efeito resultante da quantia reconhecida como *trespasse (goodwill)* ou contabilizada de acordo com o parágrafo 36; e
- (b) a adquirente deve divulgar a informação acerca do passivo contingente exigida pela NCRF 21 – Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes.

O parágrafo B16(l) do Apêndice B da IFRS 3 proporciona orientação sobre a determinação do justo valor de um passivo contingente.

29. Após o seu reconhecimento inicial, a adquirente deve mensurar os passivos contingentes que são reconhecidos separadamente pelo valor mais elevado entre:

- (a) a quantia que seria reconhecida de acordo com a NCRF 21 – Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes, e
- (b) a quantia inicialmente reconhecida menos, quando apropriado, a amortização cumulativa reconhecida de acordo com a NCRF 20 – Rébito.

30. O requisito do parágrafo 29 não se aplica a contratos que tenham sido contabilizados de acordo com a NCRF 27 - Instrumentos Financeiros.

Os compromissos para fornecer empréstimos a taxas de juro abaixo do mercado, que não possam ser liquidados, ainda que por compensação, em dinheiro ou outro instrumento financeiro, devem ser reconhecidos inicialmente pelo seu justo valor e subsequentemente mensurados de acordo com o parágrafo 29. Outros compromissos de empréstimos, que não possam ser liquidados, ainda que por compensação, em dinheiro ou outro instrumento financeiro, são contabilizados como passivos contingentes da adquirida se, à data da aquisição, não for provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos seja exigido para liquidar a obrigação ou se a quantia da obrigação não puder ser mensurada com suficiente fiabilidade. Tais compromissos de empréstimo são, de acordo com o parágrafo 24, reconhecidos separadamente como parte da imputação do custo de uma concentração apenas se o seu justo valor puder ser mensurado com fiabilidade.

31. Os passivos contingentes reconhecidos separadamente como parte da imputação do custo de uma concentração de actividades empresariais são excluídos do âmbito da NCRF 21 – Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes. Contudo, a adquirente deve divulgar, relativamente a esses passivos contingentes, a informação exigida por essa norma para cada classe de provisão.

Trespasse (*goodwill*) (§§ 32 a 35)

32. A adquirente deve, à data da aquisição:

- (a) reconhecer o trespasse (*goodwill*) adquirido numa concentração de actividades empresariais como um activo; e
- (b) inicialmente mensurar esse trespasse (*goodwill*) pelo seu custo, que é o excesso do custo da concentração de actividades empresariais acima do interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis reconhecido de acordo com o parágrafo 23.

33. O trespasse (*goodwill*) adquirido numa concentração de actividades empresariais representa um pagamento feito pela adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de activos que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

34. Após o reconhecimento inicial, a adquirente deve mensurar o trespasse (*goodwill*) adquirido numa concentração de actividades empresariais pelo custo menos qualquer perda por imparidade acumulada.

35. O trespasse (*goodwill*) adquirido numa concentração de actividades empresariais não deve ser amortizado. Em vez disso, a adquirente deve testá-lo quanto a imparidade anualmente, ou com mais frequência se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade, de acordo com a NCRF 12 – Imparidade de Activos.

Excesso do interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida acima do custo (§ 36)

36. Se o interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis reconhecidos de acordo com o parágrafo 23 exceder o custo da concentração de actividades empresariais, a adquirente deve:

- (a) reavaliar a identificação e a mensuração dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida e a mensuração do custo da concentração; e
- (b) reconhecer imediatamente nos resultados qualquer excesso remanescente após a reavaliação.

Concentração de actividades empresariais alcançada por fases (§ 37)

37. Uma concentração de actividades empresariais pode envolver mais de uma transacção de troca, por exemplo, quando ocorrer por fases através de compras sucessivas de acções. Se assim for, cada transacção de troca deve ser tratada separadamente pela adquirente, usando a informação do custo da transacção e do justo valor à data de cada transacção de troca, para determinar a quantia de qualquer trespasse (*goodwill*) associado a essa transacção. Isto resulta numa comparação passo a passo do custo dos investimentos individuais com o interesse da adquirente nos justos valores dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida a cada passo.

Contabilização inicial determinada provisoriamente (§ 38)

38. Se a contabilização inicial de uma concentração de actividades empresariais puder ser determinada apenas provisoriamente no final do período em que a concentração for efectuada porque os justos valores a atribuir aos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida ou o custo da concentração apenas podem ser determinados provisoriamente, a adquirente deve contabilizar a concentração usando esses valores provisórios. A adquirente deve reconhecer quaisquer ajustamentos nesses valores provisórios como resultado da conclusão da contabilização inicial:

- (a) num período até doze meses após a data de aquisição; e
- (b) desde a data da aquisição. Portanto:
 - (i) a quantia escriturada de um activo, passivo e passivo contingente identificável que seja reconhecida ou ajustada como resultado da conclusão da contabilização inicial deve ser calculada como se o seu justo valor à data de aquisição tivesse sido reconhecido a partir dessa data;
 - (ii) o trespasse (*goodwill*) ou qualquer outro ganho reconhecido de acordo com o parágrafo 36 deve ser ajustado desde a data da aquisição por uma quantia igual ao ajustamento no justo valor à data de aquisição do activo, passivo e passivo contingente identificável a ser reconhecido ou ajustado;

- (iii) a informação comparativa apresentada para os períodos anteriores à conclusão da contabilização inicial da concentração deve ser apresentada como se a contabilização inicial tivesse sido concluída na data de aquisição. Isto inclui quaisquer efeitos adicionais de depreciação, amortização ou lucro ou perda reconhecidos como resultado de concluir a contabilização inicial.

Ajustamentos após a conclusão da contabilização inicial (§ 39)

39. Excepto de acordo com o delineado no parágrafo 40, os ajustamentos na contabilização inicial de uma concentração de actividades empresariais depois de concluída a contabilização inicial devem ser reconhecidos apenas para corrigir um erro de acordo com a NCRF 4 – Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros. Os ajustamentos na contabilização inicial de uma concentração de actividades empresariais depois de concluída essa contabilização não devem ser reconhecidos para o efeito de alterações nas estimativas. De acordo com a NCRF 4, o efeito de uma alteração nas estimativas deve ser reconhecido no período corrente e nos períodos futuros.

Reconhecimento de activos por impostos diferidos após a conclusão da contabilização Inicial (§ 40)

40. Se o potencial benefício do reporte das perdas fiscais no rendimento da adquirida ou de outros activos por impostos diferidos não satisfizer os critérios do parágrafo 24 relativamente ao reconhecimento separado quando uma concentração de actividades empresariais for inicialmente contabilizada mas posteriormente realizada, a adquirente deve reconhecer esse benefício como rendimento de acordo com a NCRF 25 – Impostos sobre o Rendimento. Além disso, uma adquirente deve:

- (a) reduzir a quantia escriturada de *trespasse (goodwill)* à quantia que teria sido reconhecida se o activo por impostos diferidos tivesse sido reconhecido como um activo identificável a partir da data de aquisição; e
- (b) reconhecer a redução na quantia escriturada do *trespasse (goodwill)* como um gasto.

Contudo, este procedimento não deve resultar na criação de um excesso tal como descrito no parágrafo 36, nem deve aumentar a quantia de qualquer ganho anteriormente reconhecido de acordo com o parágrafo 36.

Divulgação (§§ 41 a 50)

41. Uma adquirente deve divulgar informação que permita aos utentes das demonstrações financeiras avaliar a natureza e o efeito financeiro das concentrações de actividades empresariais que tenham sido efectuadas:

- (a) durante o período;
 - (b) após a data do balanço mas antes de as demonstrações financeiras receberem autorização de emissão.
42. Para tornar efectivo o princípio do parágrafo 41(a), a adquirente deve divulgar a seguinte informação para cada concentração de actividades empresariais que tenha sido efectuada durante o período:
- (a) os nomes e as descrições das entidades ou actividades empresariais concentradas;
 - (b) a data da aquisição;
 - (c) a percentagem de instrumentos de capital próprio com direito a voto adquiridos;
 - (d) o custo da concentração e uma descrição dos componentes desse custo, incluindo quaisquer custos directamente atribuíveis à concentração. Quando os instrumentos de capital próprio são emitidos ou passíveis de emissão como parte do custo, deve ser divulgado o seguinte:
 - (i) o número de instrumentos de capital próprio emitidos ou passíveis de emissão; e
 - (ii) o justo valor desses instrumentos e a base para determinar esse justo valor. Se não existir um preço publicado para os instrumentos à data da troca, devem ser divulgados os pressupostos significativos usados para determinar o justo valor. Se existir um preço publicado à data da troca mas que não foi usado como base para determinar o custo da concentração, esse facto deve ser divulgado em conjunto com: as razões por que o preço publicado não foi usado; o método e os pressupostos significativos usados para atribuir um valor aos instrumentos de capital próprio; e a quantia agregada da diferença entre o valor atribuído aos instrumentos de capital próprio e o preço publicado dos mesmos;
 - (e) detalhes de quaisquer unidades operacionais que a entidade tenha decidido alienar como resultado da concentração;
 - (f) as quantias reconhecidas à data de aquisição para cada classe de activos, passivos e passivos contingentes da adquirida, e, a menos que a divulgação seja impraticável, as quantias escrituradas de cada uma dessas classes, determinadas de acordo com as NCRF, imediatamente antes da concentração. Se essa divulgação for impraticável, esse facto deve ser divulgado, junto com uma explicação;
 - (g) a quantia de qualquer excesso reconhecida nos resultados de acordo com o parágrafo 36, e a linha de item na demonstração dos resultados na qual o excesso é reconhecido;
 - (h) uma descrição dos factores que contribuíram para um custo que resulta no reconhecimento do *trespasse (goodwill)* — uma descrição de cada activo intangível que não tenha sido reconhecido

separadamente do *trespasse (goodwill)* e uma explicação sobre a razão pela qual não foi possível mensurar o justo valor do activo intangível com fiabilidade — ou uma descrição da natureza de qualquer excesso reconhecido nos resultados de acordo com o parágrafo 36;

- (i) a quantia dos resultados da adquirida desde a data da aquisição incluída nos resultados da adquirente do período, a não ser que a divulgação seja impraticável. Se essa divulgação for impraticável, esse facto deve ser divulgado, junto com uma explicação.

43. A informação exigida pelo parágrafo 42 deve ser divulgada em conjunto no caso de concentrações de actividades empresariais, efectuadas durante o período de relato, que sejam individualmente imateriais.

44. Se a contabilização inicial de uma concentração de actividades empresariais que tenha sido efectuada durante o período foi determinada apenas provisoriamente tal como descrito no parágrafo 38, esse facto deve também ser divulgado em conjunto com uma explicação.

45. Para tornar efectivo o princípio do parágrafo 41(a), a adquirente deve divulgar a seguinte informação, a não ser que essa divulgação seja impraticável:

- (a) o rédito da entidade concentrada do período como se a data de aquisição para todas as concentrações de actividades empresariais efectuadas durante o período tivesse sido o início desse período;
- (b) os resultados da entidade concentrada do período como se a data de aquisição para todas as concentrações de actividades empresariais efectuadas durante o período tivesse sido o início do período.

Se a divulgação desta informação for impraticável, esse facto deve ser divulgado, junto com uma explicação.

46. A adquirente deve ainda divulgar a seguinte informação:

- (a) a quantia e uma explicação sobre qualquer ganho ou perda reconhecido no período corrente que:
 - (i) se relacione com os activos identificáveis adquiridos ou os passivos ou passivos contingentes assumidos numa concentração de actividades empresariais que tenha sido efectuada no período corrente ou num período anterior; e
 - (ii) seja de tal dimensão, natureza ou incidência que a divulgação se torne relevante para uma compreensão do desempenho financeiro da entidade concentrada;
- (b) se a contabilização inicial de uma concentração de actividades empresariais que tenha sido efectuada no período imediatamente anterior foi determinada apenas provisoriamente no final

desse período, as quantias e explicações relativas aos ajustamentos nos valores provisórios reconhecidos durante o período corrente;

- (c) a informação sobre correcções de erros que a NCRF 4 – Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros exige que seja divulgada em relação a qualquer dos activos, passivos ou passivos contingentes identificáveis da adquirida, ou alterações nos valores atribuídos a esses itens, que a adquirente reconhece durante o período corrente de acordo com o parágrafo 39.

47. Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utentes das suas demonstrações financeiras avaliar as alterações na quantia escriturada de *trespasse (goodwill)* durante o período.

48. Para tornar eficaz o princípio do parágrafo 47, a entidade deve divulgar uma reconciliação da quantia escriturada de *trespasse (goodwill)* no início e no final do período, mostrando separadamente:

- (a) a quantia bruta e as perdas por imparidade acumuladas no início do período;
- (b) o *trespasse (goodwill)* adicional reconhecido durante o período, com a excepção do *trespasse (goodwill)* incluído num grupo de alienação que, no momento da aquisição, satisfaz os critérios para ser classificado como detido para venda de acordo com a NCRF 8 – Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas;
- (c) os ajustamentos resultantes do reconhecimento posterior de activos por impostos diferidos durante o período de acordo com o parágrafo 40;
- (d) o *trespasse (goodwill)* incluído num grupo de alienação classificado como detido para venda de acordo com a NCRF 8 – Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas e o *trespasse (goodwill)* desreconhecido durante o período sem ter sido anteriormente incluído num grupo de alienação classificado como detido para venda;
- (e) as perdas por imparidade reconhecidas durante o período de acordo com a NCRF 12 – Imparidade de Activos;
- (f) as diferenças cambiais líquidas ocorridas durante o período de acordo com a NCRF 23 – Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio;
- (g) quaisquer outras alterações na quantia escriturada durante o período; e
- (h) a quantia bruta e as perdas por imparidade acumuladas no final do período.

49. A entidade divulga informação acerca da quantia recuperável e da imparidade do *trespasse (goodwill)* de acordo com a NCRF 12 – Imparidade de Activos, além da informação que o parágrafo 48(e) exige que seja divulgada.

50. Se, em qualquer situação, a informação que esta Norma exige que seja divulgada não satisfizer os objectivos definidos nos parágrafos 41 e 47, a entidade deve divulgar essa informação adicional conforme necessário para satisfazer esses objectivos.

Data de eficácia (§ 51)

51. Uma entidade deve aplicar esta Norma a partir do primeiro período que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2008.